



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001117-12.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO APARECIDO TAVARES FIORILI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76325 (Processo Digital)

Apelação nº 1001117-12.2024.8.26.0020

Comarca: Nossa Senhora do Ó (6ª Vara Cível)

Apelante: **FABIO APARECIDO TAVARES FIORILI (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**

Juiz sentenciante: BRENO COLA ALTOÉ

APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - AUTOR QUE DEMONSTROU DE FORMA CLARA EM SEU RECURSO AS RAZÕES DO SEU INCONFORMISMO.

2- DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - EXISTÊNCIA DE DIVERSOS APONTAMENTOS ANTERIORES QUE, AINDA QUE EXCLUÍDOS, DEVEM SER SOPESADOS QUANDO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO.

3- RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 163/166 julgando parcialmente procedente a demanda, declarando a inexigibilidade e ilegalidade da permanência do apontamento do nome do autor referente ao débito descrito na

inicial, condenando a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação, arcando a requerida com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, de relatório adotado.

O demandante recorre pleiteando a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, aguarda provimento (fls. 167/172).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 175).

Contrarrazões com preliminar de não conhecimento (fls. 178/206).

Petição da requerida comprovando o cumprimento da obrigação de pagar do processo (fls. 207/210).

Pedido do autor de expedição de mandado de levantamento (fls. 213/214).

Petição da ré manifestando desinteresse na designação de audiência de conciliação e concordando com o julgamento virtual do recurso (fls. 224).

Houve remessa (fls. 225).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada na qual narra o autor que ao realizar consulta junto ao Serasa se deparou com um débito no valor de R\$ 1.102,72, datado de 01/07/2019, inserido pela requerida.

A preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pela apelada não comporta acolhimento, uma vez que o

autor apresentou de forma clara, em seu recurso, as razões pelas quais não se conforma com a r. sentença proferida em primeiro grau.

Os demais pleitos formulados nas contrarrazões não serão apreciados. Havendo inconformismo com o julgado, a demandada deveria ter interposto recurso de apelação, não sendo possível buscar a reforma da sentença por meio das contrarrazões.

É incontroversa a inexistência de débito, versando a apelação apenas sobre a majoração do dano moral, ausente irresignação por parte da financeira.

No caso o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, independente de comprovação, já que a simples negativação é suficiente para configurá-lo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE

IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp nº 1.214.839, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/02/2019).

Entretanto, nota-se inúmeros apontamentos anteriores, os quais, ainda que excluídos, devem ser considerados quando da fixação da indenização por danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito impugnado em relação ao autor e condenou o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de respectiva negativação - Insurgência de ambas as partes - Requerido que sustenta a regularidade da cobrança, pleiteando, subsidiariamente, a

minoração da condenação imposta a título de danos morais - Autor que pretende a majoração da verba indenizatória. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Insuficiência do valor do preparo recursal recolhido pelo réu - Determinação para complementação, sob pena de deserção - Requerido que se limitou a apresentar pedido de reconsideração - Manifestação que não possui efeito suspensivo - Deserção caracterizada (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - RECURSO NÃO CONHECIDO. DANOS MORAIS - Negativação indevida - Danos morais configurados - Caráter in re ipsa - Quantum indenizatório, porém, sopesado pela preexistência de diversas negativas anteriores, ainda que já excluídas - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Pedido de majoração descabido - Manutenção da verba indenizatória arbitrada na sentença em R\$ 1.500,00 que se impõe - Sentença mantida - RECURSO do réu NÃO CONHECIDO - RECURSO do autor NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002163-58. 2022.8.26.0100; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

Na fixação desse *quantum*, deve-se ter em mente que possui “*tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos*” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

Desta forma, considerando que, apesar da negativação indevida, há diversos apontamento anteriores, ainda que

excluídos, a indenização arbitrada pelo juízo, qual seja, R\$ 4.000,00, não comporta reparo, estando de acordo com as especificidades do caso concreto, não implicando em enriquecimento sem causa servindo, ainda, para conscientizar a casa bancária.

Finalmente, a verba honorária não comporta majoração, uma vez que o valor de R\$ 1.200,00 se mostra adequado ao caso concreto, tendo em vista a simplicidade, repetitividade e rapidez na tramitação.

Dessarte, o recurso não comporta provimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator